



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13127.000372/2007-36
Recurso nº 508.617 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.701 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDIBERTO DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Somente é admissível a dedução de neto como dependente, mediante comprovação da guarda judicial.

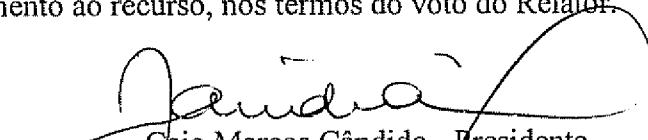
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

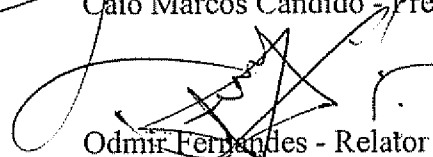
As deduções sujeitam-se à comprovação. Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos não são comprovados por documento hábil e idôneo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRF de Julgamento de Brasília-DF que manteve a autuação da DRF de Goiânia-GO, referente ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, pela glosa da dedução das despesas médicas e de dependente.

Ao relatório da decisão recorrida que adoto acrescento que as despesas foram glosadas pelo excesso em relação à renda declarada, falta de comprovação dos dispêndios, falta o número do registro profissional e do endereço dos profissionais e, do dependente – neto, por falta de comprovação da guarda judicial.

Nas razões de recurso confessa não possuir a guarda judicial do neto; relativamente as despesas médicas diz que uma profissional não possuía o registro de sua habilitação; não observou a falta do número registro no recibo de outro profissional e de não constar o endereço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O Recorrente, nas razões de recurso, confessa parte da autuação no sentido de não possui a guarda judicial do neto, abatido como dependente.

A mesma confissão ocorre em relação à falta de endereço e registro do profissional da dedução das despesas médicas.

Na comprovação das despesas diz que vários pagamentos foram feitos à vista, com cheques de *terceiros* e mediante o pagamento da dívida dos credores do Recorrente, os prestadores de serviços médicos e emitentes dos recibos.

Pugnou ainda o Recorrente pelo acolhimento de várias deduções dizendo que trazia a comprovação dos pagamentos. Juntou aos autos diversos extratos da Caixa Econômica Federal, mas sem demonstrar qualquer nexos entre os extratos e os dispêndios realizados.

A alegação de pagamentos feitos com cheques de terceiros, sem outros elementos de prova, não pode ser acolhida por não comprovar que foi o Recorrente que realizou o dispêndio.

Pagamentos feitos em espécie, destituídos de maiores elemento prova e convicção, também não podem ser acolhidos.

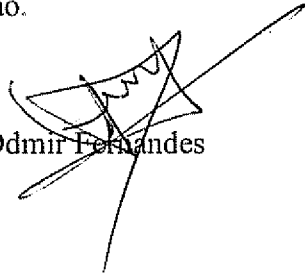
A relação entre a despesa deduzida e a receita declarada também serve de elemento indiciário de convicção ao julgador. Observo que o Recorrente declarou despesas médicas de R\$ 54.861,74 e rendimentos tributáveis de R\$ 67.223,03, ou seja, 81% do valor recebido no ano, o que denota clara e indevida dedução, se nada é comprovado do que se exige.



Na impugnação, certamente para justificar a correção entre a receita e a despesa, o contribuinte sustenta ter feito a venda de casas e “venda” de 10% de sua aposentadoria à Funcef, mas nada consta na Declaração de Ajuste Anual, sobre bens vendidos ou cedidos no ano-calendário de 2002, nem depósito em conta-corrente bancaria para justificar as alegações.

Assim, não há como acolher o inconformismo do Recorrente, razão pela qual a autuação e a decisão recorrida foram acertadas e devem ser mantidas.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.


Odmir Fernandes

